Secretaria Municipal de Administração Superintendência de Compras, Licitações e Contratos

Rua Olívio Gabriel de Oliveira, Centro, Doutor Ulysses - PR, CEP: 83.590-000
TELEFONE (41) 3664-1165 - (41) 3664-1214
Site: www.doutorulysses.pr.gov.br
E-mail: compras.pmdu@gmail.com

RESPOSTA E JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 00.802.002/0001-02

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 0013/2019

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO MATERIAL HOSPITALAR PARA USO E DISTRIBUIÇÃO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA SEDE E RURAIS, EM CONFORMIDADE COM O ANEXO I — TERMO DE REFERÊNCIA. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente expediente de pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao EDITAL do Pregão Presencial Nº 0013/2019, recebido pelo Pregoeiro via email em 07/06/2019, apresentada pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 00.802.002/0001-02**, alegando que o EDITAL tal como formulado é restritivo ao ponto que somente poderão participar ME/EPP conforme prevê o Preambulo e o item 3.1. Segundo a empresa tais exigências fere o processo licitatório em seu principio básico que é a **AMPLA PARTICIPAÇÃO**, ou seja, o maior número de licitantes.

A fim de requerer seu direito de participação como grande empresa, a ora impugnante, sustenta seu pedido e suas razões com base em vários argumentos e dispositivos, e por final alega as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

1) Que seja recebida, juntada e processada na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;

Secretaria Municipal de Administração Superintendência de Compras, Licitações e Contratos

Rua Olívio Gabriel de Oliveira, Centro, Doutor Ulysses - PR, CEP: 83.590-000
TELEFONE (41) 3664-1165 - (41) 3664-1214
Site: www.doutorulysses.pr.gov.br
E-mail: compras.pmdu@gmail.com

- 2) Que seja provido o presente pedido de impugnação, para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às Mês e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a cla manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- 3) Sendo o caso, determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o §4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

É o breve relato.

II - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A contagem dos prazos legais para protocolar pedido de impugnação na modalidade Pregão é de 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o Decreto 3.555/2000, Art. 12, da seguinte forma:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Tal como se verifica, o prazo encontra-se tempestivo e neste patamar, analisaremos todos os argumentos lançados pela empresa, à luz do que indica a Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e legislações correlatas.

Secretaria Municipal de Administração Superintendência de Compras, Licitações e Contratos

Rua Olívio Gabriel de Oliveira, Centro, Doutor Ulysses - PR, CEP: 83.590-000
TELEFONE (41) 3664-1165 - (41) 3664-1214
Site: www.doutorulysses.pr.gov.br
E-mail: compras.pmdu@gmail.com

II.II – DA ANÁLISE DOS FATOS

Em que pese os apontamentos acima mencionados, quanto ao mérito a presente impugnação também não merece provimento.

De fato, como alegado pela Impugnante, o Preambulo e inclusive item 3.1 e seus subitens do Edital do Pregão Presencial Sistema Registro de Preços 0013/2019, restringe a participação na licitação às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, cuja dicção segue abaixo transcrita:

PREAMBULO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP 0013/2019, pag. 2 de 54:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO MATERIAL HOSPITALAR PARA USO E DISTRIBUIÇÃO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA SEDE E RURAIS, EM CONFORMIDADE COM O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

ITEM: 3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. A participação nesta licitação é restrita às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e/ou Microempreendedor Individual (MEI), legalmente autorizados a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atendam a todas as exigências contidas neste Edital e que apresentem a documentação solicitada no local, dia e horário informados no preâmbulo deste Edital.

3.1.1. Consideram-se Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e/ou Microempreendedor Individual (MEI) aptos à participação no presente certame, aqueles que preenchem os requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006.

Esta limitação se deu na medida em que o edital contempla o Registro de Preços de 132 itens para possível contratação e, que nenhum dos objetos ali discriminados ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 por item, o qual seria condicionante a não exclusividade de licitação para MPE's e justificasse a abertura para ampla concorrência, sendo assim ressalta-se que o Edital ora impugnado seguiu a lei, conforme

Secretaria Municipal de Administração Superintendência de Compras, Licitações e Contratos

Rua Olívio Gabriel de Oliveira, Centro, Doutor Ulysses - PR, CEP: 83.590-000
TELEFONE (41) 3664-1165 - (41) 3664-1214
Site: www.doutorulysses.pr.gov.br
E-mail: compras.pmdu@gmail.com

preconiza a aplicação da regra contida no art. 48, I da Lei Complementar n.º 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014. Segue a transcrição do citado dispositivo da Lei Complementar:

ART. 48, I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2016

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art; 47 desta lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I – <u>Deverá</u> realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte <u>nos itens</u> <u>de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);</u> (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (Negrito e grifo nosso)

Portanto o Edital tem fundamento legal no dispositivo citado.

Apesar de a Impugnante ter alegado as excludentes do art. 49 da Lei Complementar nº 12/2006, em seus incisos II e III, não trouxe nenhum elemento que comprove o tratamento diferenciado para microempresa e empresas de pequeno porte não será vantajoso para a Administração ou que não exista 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP local ou regionalmente. A lei não prevê que deve estar expressa no instrumento convocatório a comprovação das empresas sediadas, local ou regionalmente, esta circunstancia dever ser levada em consideração na fase interna da licitação. Ainda sobre o caso, não deve ser levada em consideração somente o numero de licitantes localizadas no município, pois o termo "regionalmente" é bastante vago e depende da região a ser considerada pelo Ente Publico, podendo gerar várias interpretações, sem que nenhuma delas esteja totalmente equivocada. Podemos considerar como exemplo regional todo o Estado do Paraná, toda a Região Metropolitana de Curitiba, ou até mesmo o os municípios circunvizinhos. Por fim tal alegação não prospera.

III - Da Conclusão

Relatado, decido.

Secretaria Municipal de Administração Superintendência de Compras, Licitações e Contratos

Rua Olívio Gabriel de Oliveira, Centro, Doutor Ulysses - PR, CEP: 83.590-000
TELEFONE (41) 3664-1165 - (41) 3664-1214
Site: www.doutorulysses.pr.gov.br
E-mail: compras.pmdu@gmail.com

Posto isto, entende este Pregoeiro que as alegações levantadas pela ora impugnante não devem prosperar. Entretanto levando-se em conta as peculiaridades e singularidades do Município de Doutor Ulysses, a fim de selecionar o maior número possível de participantes, e cumprir a finalidade principal do processo licitatório que garantir ao ente público a satisfação de suas necessidades de forma, igualitária, vantajosa e proba, além de zelar pela regularidade com os princípios administrativos, com a legislação em vigor, o Proeiro CONHECE da presente IMPUGNAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO em partes, promovendo a retificação dos seguintes pontos:

- Retificação da EXCLUSIVIDADE PARA MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS, abrindo o Pregão Presencial SRP nº 0012/2019 para AMPLA CONCORRÊNCIA, haja posto que as MPE's já possuem seus direitos garantidos por lei;

- Por entender que tal alteração não fere o que determina o §4º da Lei nº 8666/93, pois não implica na mudança do objeto do referido pregão e por isso não altera a formulação das propostas, mantem-se a data de abertura do PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PARA O DIA 12/06/2019 às 09:00, conforme determinado no Edital; e

- Que se faça publicar o Termo de Retificação/Errata dos pontos alterados por pela presente IMPUGNAÇÃO.

Ficamos à disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Doutor Ulysses/PR, 7 de junho de 2019.

Luiz Otero Moreira Fitz

Pregoeiro